

PARECER 1554/99 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O P.L. 125/98.

Tendo por autor o nobre Vereador WADIH MUTRAN, a propositura em epígrafe **Dispõe sobre a criação e implantação do Programa de Reciclagem de lixo nas Escolas municipais.**

A propositura conta com os seguintes pareceres:

a) Com. de Constituição e Justiça (fls. 5), pela **LEGALIDADE**;

b) Com. de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, (fls. 6/8) **FAVORÁVEL**, mas apresentou substitutivo, alterando a redação do parágrafo único do art. 3º, de modo que as escolas possam estabelecer convênios com empresas que **já realizem** a reciclagem de materiais e não com aquelas que se utilizem desses materiais, como estava no texto original. Também alterou a destinação que era prevista para os recursos arrecadados com a reciclagem, além de garantir a presença da comunidade nas decisões quanto à aplicação dos recursos advindos da venda do material reciclado. O substitutivo visou também adequar a medida a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

Segundo a Justificativa, são os seguintes os **OBJETIVOS DA PROPOSITURA**:

a) conscientização dos alunos quanto à função da reciclagem de material, **MESMO DO LIXO**, no mundo moderno;

b) arrecadação de recursos para utilização na melhoria da escola e para as atividades culturais da mesma.

No âmbito de competência, do mérito e do interesse público que cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes analisar, não vemos óbices à aprovação da matéria em análise, posto que a mesma se insere dentre aquelas que buscam uma forma nova e inteligente de destinação do lixo em nossa cidade, além de possuir um caráter eminentemente educativo, ao procurar conscientizar os alunos da Rede Municipal de Educação sobre a importância dessa atividade no mundo moderno.

Assim sendo, nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à propositura, mas nos termos do substitutivo mencionado.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 11/11/99.

ANA MARIA QUADROS - Presidente

JOOJI HATO - Relator

EMÍLIO MENEGHINI

VICENTE CÂNDIDO

PL 125/98 DOM 13.11.99